

Registro: 2016.0000314979

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4005046-42.2013.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados EDINALDO BAPTISTA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e PATRICIA MARQUES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, rejeitadas as preliminares, deram parcial provimento aos recursos, vencido o relator sorteado que dava provimento parcial em maior extensão. Fica vencido o 2° juiz em menor extensão. Farão declarações de voto o 2° e 3° juízes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 21ª VARA CÍVEL

APTES/APDOS: EDINALDO BAPTISTA SANTOS e OUTRA; VOTORANTIM CIMENTOS

BRASIL S/A

JUIZ: RODRIGO RAMOS

VOTO Nº 37127

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — Interceptação da trajetória da motocicleta — Vítima projetada da moto e atropelada por caminhão — Conjunto probatório que comprova a versão inicial dos fatos - Culpa exclusiva do motorista configurada — Danos morais e materiais devidos — Observância ao salário recebido pela vítima - Redução dos danos morais — Ação procedente — Recursos parcialmente providos.

Apelações contra a r. sentença de fls. 317/322 que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito. Os autores aduzem que a vítima tinha 18 anos e ajudava os pais, sendo devida a indenização por danos morais em valor superior a R\$100.000,00; a filha auferia R\$724,00, ou seja, o equivalente a 1,42 salários mínimos na época do acidente, que deve ser considerado para efeito de cálculo da pensão (fls. 326/332).

A requerida, por sua vez, em preliminar, alega cerceamento de defesa e nulidade da citação. No mérito, sustenta a presunção relativa da revelia; inexistência de responsabilidade do preposto da requerida; ausência de culpa do motorista conforme laudo do Instituto de Criminalística; Edinaldo chocou-se contra o carro estacionado e tombou, arremessando a vítima que estava na garupa; a filha não foi arrastada pelo caminhão que estava em baixa velocidade; culpa exclusiva de Edinaldo; falta de



comprovação de dependência econômico-financeira dos pais em relação à filha; ausência de danos morais; alternativamente requer a redução da indenização e juros de mora a partir da citação (fls. 346/378).

Os recursos que são tempestivos, foram processados e respondidos (fls. 386/400 e 401/412), alegando a requerida falta de interesse recursal.

#### É o relatório.

Inicialmente, ainda que por força da decretação da revelia, diante da intempestividade da contestação certificada às fls. 316, haja presunção de veracidade dos fatos deduzidos pelos autores nos termos do artigo 319 do CPC/73, tal presunção é relativa e não induz à automática procedência do pedido. Pois, a conclusão do julgado se dá pelo exame do conjunto probatório, diante do princípio do livre convencimento do juiz. Portanto, o processo não padece de qualquer nulidade, não havendo se cogitar em cerceamento de defesa, eis que as provas são suficientes ao convencimento do douto magistrado, tornando-se desnecessária a produção de outras. E, nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis, protelatórias e irrelevantes à solução da demanda.

E, não há que se falar em nulidade da citação, pois, a requerida Votorantim Cimentos do Brasil S/A consta como proprietária do caminhão, conforme boletim de ocorrência de fls. 21 e no sistema do DETRAN (fls. 50/1). O endereço constante na inicial e que foi utilizado na citação, figura na ficha cadastral da empresa no "site" da Receita Federal, conforme certidão de fls. 54. Ademais, embora alegue que a Votorantim Cimentos Brasil Ltda não está mais operante, afirmou nas razões recursais que foi incorporada pela ora recorrente (fls. 350), fazendo parte do mesmo grupo econômico. No mesmo sentido, não prospera a alegação de que a citação deveria ocorrer por



mérito.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatória, inexistindo disposição legal que restrinja a citação por carta aos endereços da própria comarca.

Portanto, a citação da requerida é válida e eficaz, não padecendo da imperfeição alegada. Pois, foi encaminhada ao endereço declinado na inicial, tendo sido recebida por funcionária que se identificou, informando o número de registro geral, sem qualquer ressalva (fls. 67), estando o ato processual de acordo com o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 223 e 238 do CPC/73, impondo-se a aplicação da teoria da aparência.

No mesmo sentido, não prospera a preliminar de falta de interesse recursal dos autores, pois, requereram na inicial, indenização por danos morais em valor não inferior a R\$100.000,00 (fls. 11), sendo fixado o valor de R\$100.000,00 na r. sentença recorrida. E, no presente recurso pretendem a majoração da indenização, sugerindo o valor de 500 salários mínimos (fls. 331).

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do

Os autores asseveram que, em 17/12/2010, a filha foi atropelada pelo motorista de caminhão e preposto da requerida, pois, no momento em que pilotava uma moto com a filha na garupa, porque lhe deu carona até o trabalho, o caminhão ao desviar de um ônibus parado, o espremeu contra o veículo que estava estacionado, sendo a filha atingida pela roda do caminhão e arrastada por este, que não parou para prestar socorro. Assim, sustentam que fazem jus à indenização, no valor correspondente a 1,42 salários mínimos até que a falecida completasse 65 anos e danos morais em montante não inferior a R\$100.000,00, para cada um dos autores.

Com efeito, diante do conjunto probatório dos autos,



evidencia-se a culpa do preposto da requerida, que causou o acidente e a morte da filha dos autores. Pois, conforme boletim de ocorrência de fls. 20/6, o depoimento do motorista perante o 11º Distrito Policial de Santo Amaro-SP (fls. 145/6), o depoimento do autor às fls. 150/1 e da sentença de fls. 278/9 na qual o coautor Edinaldo foi absolvido do homicídio culposo, restou demonstrado que o motorista do caminhão agiu com imprudência ao mudar de faixa para desviar de um ônibus, interceptando a trajetória do veículo do autor, provocando a colisão da moto e o arremesso da vítima para o chão, que foi atropelada pelo veículo da requerida. Portanto, a requerida não pode eximir-se da culpa sob a alegação de culpa exclusiva do coautor Edinaldo.

Sendo assim, resta incontroversa a culpa exclusiva do preposto da requerida pelo evento danoso, razão pela qual deve indenizar os autores, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do CC.

A pensão mensal é devida, não prosperando a alegação de falta de comprovação de dependência econômico-financeira dos pais em relação à filha, que foi admitida em 03/05/2010, e na época dos fatos trabalhava como vendedora, percebendo o salário de R\$724,00, ou seja, o equivalente a 1,42 salários mínimos, conforme Carteira de Trabalho de fls. 36/7, sendo presumível que a filha ajudasse os pais financeiramente. Insta salientar que o pai recebia R\$899,81 (fls. 48), quase o mesmo salário da vítima.

Portanto, a pensão mensal deve ser fixada no valor de 2/3 sobre 1,42 salários mínimos, desde a data da morte até a data em que completaria 25 anos e a partir de então, o valor de 1/3 sobre 1,42 salários mínimos até a idade que completaria 65 anos ou até a morte dos autores.

Ressalto que as parcelas vencidas deverão ser quitadas de uma só vez, por ocasião da liquidação, considerando o salário



mínimo da época do acidente, com correção monetária e juros de mora desde então, conforme recomendam as Súmulas 43 e 54 do STJ. Quanto às parcelas vincendas, deverão ser adimplidas nas datas de seus respectivos vencimentos, que ora se fixa no dia 05 de cada mês, observando-se que deve ser considerado o salário mínimo vigente à época dos pagamentos. E, em caso de atraso, incidirá a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Pois, nos termos do artigo 398, do Código Civil, "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou", sendo certo que "A prática do ato ilícito, confirmada a posteriori, faz retroagir à época do evento os efeitos da mora do devedor". Posto isto, em caso de atraso no pagamento das parcelas que forem se vencendo, os juros de mora também terão incidência da data do acidente, ocasião em que os causadores do evento danoso foram constituídos em mora. Neste sentido, vem decidindo esta C. Corte:

> "As parcelas vencidas deverão ser pagas imediatamente, de uma só vez; as vincendas, nas datas de seus respectivos vencimentos, que fixo no dia 05 de cada mês. No caso de atraso, convertido o salário mínimo em Real, incidirá correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP. Fixo, ainda, juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual")<sup>1</sup>".

Por sua vez, os danos morais também são devidos, uma vez que essa indenização se baseia na dor da perda de um ente querido. Todavia, o recurso da requerida merece parcial acolhida, para que o valor arbitrado pelo juízo de R\$100.000,00 para cada um dos autores, ou seja, o total de R\$200.000,00, seja reduzido para 200 salários mínimos vigentes (R\$176.000,00),portanto, R\$88.000,00 para cada autor, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362, do E. STJ). Pois, trata-se de <sup>1</sup> Apelação nº 0017661-64.2002.8.26.0602 - Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA - 28ª C., j.



valor estabelecido sob parâmetros razoáveis e proporcionais, além de conformar-se ao entendimento deste Tribunal na fixação desta verba indenizatória em caso de acidente de trânsito que resulte em morte da vítima. Outrossim, devem ser mantidos os juros de mora de 1% ao mês, da data do evento danoso, uma vez que se cuidou de ilícito extracontratual; prevalecendo, portanto, o entendimento disposto na Súmula nº 54, do E. STJ.

Deste modo, acolhe-se parcialmente o apelo das partes, para que a pensão mensal dos autores seja fixada sobre 1,42 salários mínimos, bem como para reduzir a indenização por danos morais, como acima especificado, sendo no mais, mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento aos recursos.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator



Apelação n.º 4005046-42.2013.8.26.0002

Apelantes/apelados: Edinaldo Baptista Santos e outra; Votorantim Cimentos Brasil S.A.

VOTO PARCIALMENTE VENCIDO N.º 16.818

Votei vencido por considerar, na esteira de tradicional jurisprudência, que o pensionamento subsistirá até quando a vítima completaria 25 anos de idade, pois, a partir de então, presume-se constituiria família para cujo sustento colaboraria com os seus rendimentos do trabalho.

No concernente ao termo inicial dos juros moratórios sobre a pensão mensal, vencida ou vincenda, devem incidir a partir de cada vencimento, conforme bem anotado pelo Eminente 3.º Juiz.

Meu voto, pois, como o do Ilustre Relator sorteado, era de parcial provimento do recurso, porém em menor extensão que o dele.

GILBERTO LEME



# **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Apelação nº 4005046-42.2013.8.26.0002

Apelantes e reciprocamente apelados: Edinaldo Baptista Santos, Patrícia Marques Santos e Votorantin Cimentos Brasil S.A.

Comarca de São Paulo - 21ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Dr. Rodrigo Ramos

Voto nº 14410

Apelação. Acidente de trânsito. Condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais. Voto convergente com observação quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre o valor da pensão mensal deferida aos autores, a saber, a data dos respectivos vencimentos. Apelações parcialmente providas.

Adoto o relatório elaborado pelo I. Relator deste recurso, a seguir transcrito:

"Apelações contra a r. sentença de fls. 317/322 que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito. Os autores aduzem que a vítima tinha 18 anos e ajudava os pais, sendo devida a indenização por danos morais em valor superior a R\$100.000,00; a filha auferia R\$724,00, ou seja, o equivalente a 1,42 salários mínimos na época do acidente, que deve ser considerado para efeito de cálculo da pensão (fls. 326/332). A requerida, por sua vez, em preliminar, alega cerceamento de defesa e nulidade da citação. No mérito, sustenta a presunção relativa da revelia; inexistência de responsabilidade do preposto da requerida; ausência de culpa do motorista conforme laudo do Instituto de Criminalística; Edinaldo chocou-se contra o carro estacionado e tombou, arremessando a vítima que estava na garupa; a filha não foi



arrastada pelo caminhão que estava em baixa velocidade; culpa exclusiva de Edinaldo; falta de comprovação de dependência econômico-financeira dos pais em relação à filha; ausência de danos morais; alternativamente requer a redução da indenização e juros de mora a partir da citação (fls. 346/378). Os recursos que são tempestivos, foram processados e respondidos (fls. 386/400 e 401/412), alegando a requerida falta de interesse recursal. É o relatório."

A sentença foi omissa quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a pensão mensal e o voto do I. Relator não sanou essa omissão.

As pensões devem ser pagas mensalmente no 5º dia útil de cada mês.

Assim, os referidos juros incidem a partir dos vencimentos de cada pensão a ser paga pela ré.

Não podem incidir desde a data do ilícito porque as prestações serão pagas periodicamente e, se daquele modo fosse, a ré teria que arcar com juros calculados antes de sua eventual mora.

Menciono, a propósito, precedentes desta C. Corte:

TRABALHO. ACIDENTE DO DIREITO COMUM-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO MENSAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR GLOBAL PELA APURADO **CONTADORIA** JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUINDO-SE DE PRESTAÇÕES PERIÓDICAS, OS JUROS DEVEM INCIDIR MÊS A MÊS E DE **FORMA** DECRESCENTE, SOB PENA DE **ENSEJAR** ENRIQUECIMENTO CAUSA. NECESSIDADE SEM ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 0075904-12.2012.8.26.0000. Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/08/2012; Data de registro: 01/09/2012).

Embargos de declaração. Acidente de veículo. Reparação de danos materiais e morais. Indenização devida. Sentença de parcial procedência. Recurso dos autores. Pretensão à fixação de pensão



mensal até a data em que a filha completaria 65 anos. Recurso provido. Embargos de Declaração. Alegada obscuridade no v. acórdão. Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o pensionamento. Acolhimento. Juros moratórios: incidência desde a data do vencimento de cada parcela da pensão mensal arbitrada. Vencimento que torna a prestação exigível. Embargos acolhidos. (Embargos de Declaração nº 9156707-62.2008.8.26.0000. Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Comarca: Martinópolis; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/04/2012; Data de registro: 21/04/2012).

Dou, pois, parcial provimento aos recursos, acompanhando o I. Relator, porém, com a observação feita acima.

**Morais Pucci** Desembargador



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO MELO BUENO FILHO	29C875B
8	8	Declarações de Votos	GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME	2F7ECF0
9	11	Declarações de Votos	ANTONIO CARLOS MORAIS PUCCI	335CA4E

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 4005046-42.2013.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.